# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**RIVA SOBRADO DE FREITAS**

**CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas

Riva Sobrado De Freitas

Cláudia Mansani Queda De Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-808-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

## Apresentação

Os Coordenadores do GT "Direitos e Garantias Fundamentais II" que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo", no período entre 19 a 21 de junho de 2019, nas dependências da Universidade Federal de Goiás – UFG (em 21.06, na sala 207).

Participaram do Encontro pesquisadores, representantes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, os quais vieram de variadas regiões do Brasil e produziram ricos e expressivos debates nos Grupos de Trabalhos, propiciando verdadeira troca de experiências, investigações acadêmico-científicas, estudos e humanidade, fortalecendo a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana que foi trazida à baila, por meio dos textos científicos produzidos revelou situações distintas relacionadas à efetividade dos direitos, notadamente dos direitos e garantais individuais e sociais e, também, algumas situações similares, no tocante à materialização de políticas públicas regionais desafiadoras do cumprimento dessas garantias e direitos.

Os debates revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais não conseguem ser efetivados em variadas regiões do país, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências demonstrando a existência de políticas integrativas concretizadoras de garantias e de direitos fundamentais. Discutiu-se, a respeito da (in) efetividade da salvagurada dessas garantias e direitos, a partir da utilização de instrumentos processuais individuais e coletivos, apontando-se a importância da materialização dos direitos fundamentais sociais à concretude dos direitos fundamentais individuais.

As exposições e debates fortaleceram a continuidade do esforço dos operadores do Direito, governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, em proveito das instituições sociais que buscam a concretização do Estado Socioambiental e Democrático de

Direito, que deve salvaguardar as garantias e os direitos humanos conquistados com tanta luta.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” corroboraram com vibração e alegria a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo o produto dos artigos apresentados na oportunidade, procurando estimular os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidades, notadamente a brasileira, envolventes dos temas expostos aos debates.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que conseguiu aproximar temáticas à realização de debates profícuos, proveitosos e de interessantes dos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se a oportunidade dos debates ao final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o seu fechamento pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” vinte e três trabalhos, dos quais dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Goiânia, conforme anotado, a seguir.

Seguindo a ordem das exposições, são relacionados, a seguir, os nomes dos autores e coautores (identificando-se os presentes e os ausentes), os títulos dos trabalhos expostos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal trazido em cada texto dos autores, os quais compõem, no conjunto, a presente Obra.

1 - Francine Cansi (presente) e João Luis Severo Da Cunha Lopes (ausente)

Título: “A SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: NA PERSPECTIVA CONSTRUCIONISTA DOS SISTEMAS NACIONAIS DE SAÚDE”.

Trata dos direitos fundamentais, apontando a necessidade e/ou possibilidade de o sujeito viver ativamente em sociedade, discutindo o direito aos cuidados relacionados à saúde, a qual ocupa um conceito mais amplo daquele normalmente empregado pela sociedade científica. Mostra que os serviços e ações de saúde prestados no Brasil são de relevância pública e designam mecanismos de controle social do Estado de Direito em prestar saúde digna e

eficaz a todos, trazendo, também, informações sobre os serviços de consorciados de boa qualidade e acessíveis para todos, apontando a saúde como um direito fundamental sob a perspectiva construcionista dos sistemas nacionais de saúde.

2 - Sandra Regina Martini , Matteo Finco -

Título: ”CORRUPÇÃO E VIOLÊNCIA SISTÊMICAS ENTRE DIREITO E POLÍTICA: REFLEXÕES A PARTIR DE ‘TANGENTOPOLI’ NA ITÁLIA” - O artigo adota o referencial teórico-sistêmico do sociólogo Luhmann e fornece um enquadramento dos conceitos de corrupção sistêmica e de violência sistêmica, apreciando a maneira como os fenômenos descritos afetam os subsistemas do direito e da política. Revela que a análise de “Tangentopoli” (Itália), conectado à investigação criminal “Mani Pulite” tenta identificar repercussões do âmbito dos direitos humanos e dos conflitos entre mídia, opinião pública, poderes judiciário e político. Entende a corrupção não somente como crime, mas como fenômeno social abrangente, que envolve toda a sociedade.

3 - Diogo Oliveira Muniz Caldas

Título: ”O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: AS DESOCUPAÇÕES DOS ESPAÇOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE” - Refere-se à problemática das desocupações da cidade do Rio de Janeiro, priorizando a supremacia do interesse público em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, anotando que a vigente Constituição da República federativa do Brasil estabeleceu o direito à moradia como um direito fundamental social que deve ser garantido para todos os cidadãos. Analisa o impacto social causado pela falta de moradia digna, a formação das políticas públicas habitacionais e, também, a função social da propriedade diante da função social das cidades e a omissão do Poder Público à efetividade das políticas públicas.

4 - Lucas Prado Kizan

Título: “REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET: ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL” - Aborda algumas características próprias da rede internet em confronto com a legislação pátria, apontando o problema da obrigatoriedade de ordem judicial para remoção de conteúdo publicado por terceiros na internet, refletindo sobre a responsabilização objetiva trazida no texto do Código

de Defesa do Consumidor (CDC). Defende a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, afirmando o seu retrocesso legislativo, afronta aos direitos básicos do consumidor e ignorância da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

5 - Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva

Título: "ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O BRASIL E A LÓGICA CÍCLICA ESTAMENTAL PERANTE A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO" - Revela a problemática da efetividade dos direitos fundamentais sociais do Brasil, trazendo um pouco da história da superação das realidades cíclicas advindas do processo de colonização peculiar, ocorrido nas terras brasileiras e, também, um pouco da história da atual crise institucional dos Estados modernos, que afetam a ideia do significado de "Estado" e sua organização, construída no Ocidente, após Revoluções burguesas, questionando sobre os movimentos liberais do século XVIII. Procura estabelecer diálogos entre a administração pública, a supremacia judicial, a questão da eficiência e o Direito Fundamental à boa Administração.

6 - Diogo Loureiro Ribeiro

Título: "O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS NO DIREITO BRASILEIRO" - Afirma o dever fundamental de pagar tributos, trazendo à baila o contexto do princípio da solidariedade, os deveres fundamentais autônomos e independentes dos direitos fundamentais, buscando responder, a partir da doutrina italiana e portuguesa e de julgados brasileiros, se há no ordenamento brasileiro um dever fundamental de pagá-los e, se decorre este dever, do princípio de solidariedade.

7 - Bruno Bastos De Oliveira e Maria das Graças Macena Dias de Oliveira

Título: "LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA A PARTIR DA LAICIDADE ESTATAL" - Afirma que, no Brasil, a ideia de liberdade se desenvolve de maneira gradativa, a partir de concepções históricas, desde a época do Brasil Império até a contemporaneidade, notadamente após a promulgação do texto constitucional vigente, que revela a concepção de liberdade religiosa. Aponta a evolução do conceito de liberdade, durante o século XIX, com especial enfoque na liberdade religiosa, trazendo à baila o laicismo descrito na vigente Constituição brasileira. Reflete sobre as controvérsias oriundas da (in) constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

8 - Abner da Silva Jaques (presente) e Bruno Valverde Chahaira (ausente)

Título: “DIREITOS HUMANOS E ÉTICA: LIMITES ÀS PESQUISAS CIENTÍFICAS FRENTE À DIGNIDADE HUMANA” - Reflete sobre os limites das pesquisas realizadas a partir das células tronco-embrionárias, problematizando a necessidade da existência de limites no avanço da ciência, decorrentes da preservação da dignidade humana. Revela a Lei de Biossegurança no contexto da regulamentação da pesquisa científica com material genético humano no Brasil, e a imposição de limites ao avanço das pesquisas, em razão da precariedade da norma jurídica brasileira, no tocante à efetividade dos dispositivos técnicos-científicos que protegem à dignidade humana.

9 - Fernando Antônio de Souza Dias (presente) e Silvano Lopes (ausente)

Título: “DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA NO TRÂNSITO COMO OBJETO DA AÇÃO POPULAR” - Refere-se ao reconhecimento de um direito fundamental à segurança no trânsito que possui todo cidadão brasileiro, bem como à possibilidade de utilização do instrumento da ação popular à materialização de referido direito fundamental, que pode salvaguardar e efetivar a necessária proteção do cidadão.

10 - Fabrício de Almeida Silva Reis (presente) e Michelly Pereira Melo (ausente)

Título: “O PAPEL DO PROFISSIONAL BOMBEIRO MILITAR FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS, TENDO COMO ESCOPO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Traz à baila princípios questões relevantes sobre a proteção dos direitos humanos das minorias, dando como exemplo os profissionais do “Corpo de Bombeiros Militar”. Revela a importância da função social dos bombeiros e da atuação cautelosa que exercem, atendendo às mais diversas e perigosas ocorrências a que ficam expostos.

11 - Heloisa Helena Silva Pancotti (presente) e Maria Fernanda Paci Hirata Shimada (ausente)

Título: “ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Reflete a respeito da sistemática do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no tocante à (in) observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, abordando realidades do sistema carcerário brasileiro, as quais impuseram a criação de legislação reguladora, abrangente da realidade envolvente da situação de periculosidade. Discute sobre a (in) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a partir da compreensão da forma proporcional

de resposta penal em casos graves, que pode efetivar a garantia constitucional da individualização da pena, dentro da liberdade de conformação propiciada pelo legislador ordinário.

12 - Marcelo Vitor Silva Rizzo (presente) e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (ausente)

Título: “AS CONSEQUÊNCIAS DA MUTAÇÃO DO INSTITUTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017 E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO” - Reflete sobre a alteração corrida no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro no que tange à justiça gratuita, discutindo se referida situação causou, ou não, a supressão do direito fundamental do acesso justiça, e se esta nova situação alterou perspectivas jurídicas do âmbito do Direito do Trabalho, atingindo às relações jurídicas contemporâneas já sedimentadas entre empregados e empresas.

13 - Rudolpho Cesar Morello Gomes (presente) e Daniela Menengoti Ribeiro (ausente)

Título: AUSÊNCIA DE MORADIA AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS: A NECESSIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” - Debate sobre o ativismo judicial, considerado como elemento garantidor do direito à moradia digna frente à inércia do Poder Executivo e do Legislativo em assegurar aos refugiados venezuelanos o mínimo existencial no tocante ao acesso à habitação no território brasileiro. Enfrenta as questões sobre a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao direito à moradia, frente ao princípio constitucional da separação dos poderes e à intervenção do Ministério Público Federal.

14 - Bárbara Fabiane Alves e Silva Resende (presente) e Silvério Pereira D

da Silva Júnior (ausente)

Título: “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO POPULAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O CIDADÃO COMO LEGITIMADO ATIVO” - O artigo traz estudos sobre a aplicação da Ação Popular no ordenamento jurídico brasileiro, abordando aspectos relevantes sobre a evolução do instituto pelas Constituições brasileiras e pelas legislações infraconstitucionais, analisadas a partir dos cenários jurídico, social e político e considerando o relevante papel do legitimado a intentar uma ação popular – considerada como um mecanismo de garantia da efetividade da democracia plena e do Estado Democrático e Constitucional de Direito.

15 - Ednahn Veríssimo Andrade Silva (presente) e Fabrício Wantoil Lima (ausente)

Título: “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À SAÚDE: A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS” - Revela a importância da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás à efetividade do fornecimento de medicamentos necessários à saúde do cidadão, anotando a importância dos mecanismos jurídicos utilizados à celeridade da Justiça e à concretização da dignidade da pessoa humana.

16 - Weder Antonio De Oliveira (presente) e Genaro Lopes Honori Guilarducci (ausente)

Título: “A QUESTÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” - Revela estudos sobre o ensino domiciliar na sociedade brasileira, anotando que ausência de legislação específica sobre a matéria, traz debates relevantes sobre a constitucionalidade e a materialidade deste ensino. Mostra posicionamento do Supremo Tribunal Federal que aponta a necessidade de regulamentação legal da matéria. Observa que, nesse sentido, os direitos do menor são indisponíveis, razão pelas quais devem ser protegidos pelos órgãos competentes, os quais devem tutelar os direitos fundamentais que envolvem à liberdade de escolha dos pais. Afirma que a educação domiciliar não deve ser proibida, devendo, porém, ser regulamentada, tendo meios eficazes de concretizar a sua fiscalização.

17 - Janaína Machado Sturza (presente) e Daiane Calioni Berton (ausente)

Título: “Da (DES) PROTEÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: AS DESIGUALDADES SOCIAIS COMO ÓBICE AO ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE” - Afirma que o direito fundamental à saúde, de acordo com o texto constitucional um direito de todos e dever do Estado, sendo garantido pelas políticas públicas que objetivam o seu acesso universal e igualitário. Objetiva demonstrar que o acesso à saúde, como possibilidade de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, encontra óbices nas desigualdades sociais, necessitando da salvaguarda da saúde como um direito fundamental social que deve promover a qualidade da vida e, consequentemente, da dignidade da condição humana, como valores essenciais à concretização da cidadania.

18 - Lucimara Lopes Keuffer Mendonça

Título: “A DEFICIÊNCIA COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: ENTRE OS CONCEITOS BIOMÉDICO E BIOPSICOSSOCIAL” - Afirma que as questões

relacionadas à compreensão do vocábulo “deficiência” se tornaram uma questão prioritária ao pesquisador, apontando que ele (o vocábulo “deficiência”) está consubstanciado em um novo paradigma político e social de emancipação da pessoa com deficiência, bem como deve ser considerando inserido na questão universal do significado dos direitos humanos. Reflete sobre as novas conceituações do vocábulo “deficiência”, advindas de modelos criados a partir de movimentos sociais e lutas políticas dos “grupos das pessoas com deficiência”, estudando as novas epistemologias, diante do modelo individualista cunhado pela biomedicina.

19 – Matheus de Araújo Alves e Lucas Baffi Ferreira Pinto (ausente)

Título: “A RESERVA DO POSSÍVEL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS” - Discute sobre a aplicabilidade dos direitos sociais e o significado prático das atividades prestacionais, questionando sobre a possibilidade fático-jurídica de atendimento das prestações positivas por parte do Estado em face da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Reflete sobre a efetivação do princípio do acesso à justiça a partir da doutrina de Robert Alexy, enfrentando a problemática da reserva do possível, por meio da compreensão do significado do sopesamento, da proporção e da materialização dos direitos fundamentais.

Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professora-Doutora Cláudia Mansini Queda de Toledo

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE

Professora-Doutora Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA A PARTIR DA LAICIDADE ESTATAL

# RELIGIOUS FREEDOM AS A FUNDAMENTAL LAW IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE: A HISTORICAL ANALYSIS BASED ON STATE SECULARISM

**Bruno Bastos De Oliveira** [1]
**Maria das Graças Macena Dias de Oliveira** [2]

**Resumo**

No Brasil a ideia de liberdade se desenvolve de maneira gradativa, a partir de concepções históricas, desde o Brasil Império até a contemporaneidade, especialmente após a promulgação do texto constitucional de 1988. Surge a concepção de liberdade religiosa, vertente de grande importância. Este artigo trata da evolução do conceito de liberdade durante o século XIX, com especial enfoque na liberdade religiosa no Brasil, desde o Império até a contemporaneidade, culminando com o laicismo brasileiro na Constituição vigente. O objetivo é delinear bases para enfrentar controvérsias que surgem, tal como a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa, Direito fundamental, Laicidade estatal, Constituição federal, Sacrifício de animais

**Abstract/Resumen/Résumé**

In Brazil, the idea of freedom develops gradually, from historical conceptions, from Empire Brazil to contemporary times, especially after the promulgation of the 1988 constitutional text. The conception of religious freedom, a very important aspect, arises. This article deals with the evolution of the concept of freedom during the nineteenth century, with a special focus on religious freedom in Brazil, from the Empire until the present time, culminating with Brazilian secularism in the current Constitution. The purpose is to outline bases for facing controversies that arise, such as the constitutionality of animal sacrifice in religious cults.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Religious freedom, Fundamental law, State secularism, Federal constitution, Sacrifice of animals

---

[1] Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Pós-doutorando PNPD na UNIMAR.

[2] Mestranda em Direito Empresarial na UNIMAR.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é delinear, a partir de uma análise histórica, os aspectos relevantes da liberdade religiosa Brasil Império, bem como a importância de sua evolução a partir das ideias de liberdade, até a atual implantação de um sistema de pluralismo religioso, tal como se observa no contexto constitucional brasileiro vigente. Nessa perspectiva tem-se que a liberdade religiosa, como preceito fundamental, se funda hoje na concepção de laicidade do Estado brasileiro.

De forma anterior ao estudo da liberdade religiosa propriamente dita, necessário que se tenha em mente que a expressão *liberdade* foi e ainda é objeto de estudo de notáveis pensadores, que se debruçaram sobre o tema quando da análise da conjuntura política e social vivida por cada Estado em determinadas épocas.

Parte-se de uma noção de liberdade na antiguidade, com forte valorização do coletivo, passando por uma visão liberal, típica de meados do século XIX, até uma visão contemporânea, tal como a exposta pelo texto constitucional vigente a partir de 1988. A liberdade permeia e canaliza o desenvolvimento da sociedade ocidental ao longo da história, sendo, pois um valor fundamental, modificando-se apenas como tal conceito era visto e concretizado.

Dentro desta perspectiva evolucionista, a Revolução Francesa teve grande importância no fortalecimento de um conceito universal de liberdade, passando a ser esta um atributo do ser humano. O autor citado põe a Revolução Francesa como "fato racional" que divide a história da humanidade, representando o advento da liberdade na terra.

A filosofia italiana de Croce já relatava a religião da liberdade, o Liberalismo, tido como fé secular. É fato que o rol de direitos fundamentais, dentre eles a liberdade, foi pouco a pouco sendo construído a partir dos movimentos revolucionários levantados em face do Estado moderno. Hoje, a liberdade religiosa se apresenta como preceito fundamental básico, de forte repercussão no contexto social vivenciado, especialmente a partir da adesão ao modelo de Estado Laico.

Historicamente, se por um lado o Estado abria formas de diálogo junto à comunidade política, do outro negava a fruição de direitos como liberdade e igualdade, mantendo-se a escravidão de negros e a exclusão dos pobres de uma vida com dignidade. Ultrapassar essa dicotomia se coloca como grande desafio da contemporaneidade.

Transferir para o Brasil essa noção global de como era tratada a liberdade se faz necessário, e é com esse intuito que será analisado a inserção desse conceito no âmbito nacional, com especial enfoque sobre a liberdade religiosa, desde breves comentários sobre a época colonial, passando pelo Brasil Império e a crise católica do século XIX, até o tratamento do tema na época contemporânea.

Toda construção teórica e histórica sobre liberdade religiosa cria alicerce para enfrentar discussões que surgem como controvérsias morais significativas, como a ocorrida recentemente a partir da constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no que tange ao sacrifício de animais em cultos religiosos, especialmente os de matrizes africanas.

## 2. A IDEIA DE LIBERDADE A PARTIR DAS MUTAÇÕES OCORRIDAS DURANTE O SÉCULO XIX

Antes de adentrar especificamente na análise da liberdade religiosa no Brasil Império, necessário que se faça uma análise global das transformações políticas e sociais vividas no século XIX, principalmente a partir da Revolução Francesa. Essas transformações têm especial influência sobre o tema liberdade, como será adiante demonstrado.

A liberdade, pilar de sustentação do conceito de cidadania, é um dos temas mais estudados ao longo dos anos, sendo objeto de estudo de grandes juristas e filósofos, que a partir de seus ideais defendiam aquilo que entendiam como sendo a liberdade.

Inicialmente, importa destacar o que Alberto Nogueira (2003) trata como estrutura multidimensional da liberdade, podendo esta se apresentar em dimensões distintas, tal como a individual e a coletiva.

Indiscutível a importância do tema liberdade para a evolução da sociedade, em especial a ocidental. Também não se discute o impacto da Revolução Francesa sobre o que vem a ser entendido como liberdade, tal como destaca o filósofo brasileiro Ubiratan Borges Macedo (1977). Afirma este autor que somente com essa citada revolução que a humanidade teve a plena consciência da "liberdade do homem natural gozando da universalidade da liberdade" (1977, p. 52).

Analisando Hayek (2006), há uma divisão entre duas tradições de liberdades na fase pré-revolução. Inicia o autor defendendo a tese de que não seria a liberdade um estado de natureza, mas sim algo criado de forma intencional pela civilização. Esse desenvolvimento da

teoria da liberdade ocorreu principalmente no século XVIII, na Inglaterra e França. Hayek (2006) destaca a existência de dois modelos (tradições) de liberdade: um sistema empírico e o outro especulativo e racionalista.

O primeiro modelo citado era baseado em uma interpretação da tradição. A segunda, tendendo para a construção de uma utopia. O argumento racionalista, de tradição francesa, a partir de uma presunção de poder ilimitado da razão humana, foi a que de fato ganhou notoriedade, enquanto era observada a derrocada da tradição de liberdade Inglesa, baseada fundamentalmente na tradição jurisprudencial da *Commom Law*.

Porém, ainda do pensamento de Hayek, retira-se que essa divisão de tradições apontadas acima, não era totalmente aplicável na prática, vez que inúmeros pensadores franceses, tais como Benjamin Constant e Alexis de Tocqueville podem ser enquadrados mais facilmente na tradição inglesa do que na francesa.

Já adentrando ao século XIX, na perspectiva de Benjamin Constant (1985), em discurso prolatado na Escola de Paris, a liberdade antiga era caracterizada como o poder de participar do Estado, votando e sendo votado, por exemplo. Trata-se, portanto de uma liberdade em sua dimensão coletiva.

Essa visão do liberal Constant se torna bastante adequada ao contexto histórico vivido pelo pensador citado, porém deixa de abranger outros aspectos sociais importantes, considerando como liberdade política somente a influência que os cidadãos antigos tinham no poder coletivo.

Destaca o autor citado que na antiguidade nada era concedido ao ser humano como corpo único e independente da sociedade, nem ao menos no que tange à religião. Constant (1985, p. 11) afirma que "a faculdade de escolher seu culto, faculdade que consideramos como um de nossos mais preciosos direitos, teria parecido um crime e um sacrilégio para os antigos".

Ainda para Constant (1985), a liberdade moderna, em contraposição à antiga, era caracterizada em face do Estado, ou seja, em sua dimensão individual, protegendo-se a privacidade e a intimidade do ser humano. Neste caso a participação do ser humano nas decisões políticas era indispensável, porém de baixa interferência coletiva.

Sobre o tema, torna-se ainda mais reveladora a definição do que a época moderna entende por liberdade feita por Benjamin Constant. O pensador francês revelou com sabedoria o entendimento sobre liberdade para os modernos, ou seja, pós Revolução Francesa:

> É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo, de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. (1985, p. 10)

Apesar da importância da Revolução Francesa nessa aparente alteração de dimensão da liberdade, necessário destacar o pensamento de Carlyle (1982) defendendo que essa visão individualista não surge somente a partir da Revolução Francesa, ou seja, é pressuposto de toda a construção da cultura política. Desde a Idade Média o tema liberdade vem sendo discutido, inclusive pela importância do cristianismo para o desenvolvimento da concepção de igualdade, a partir da ideia de que os homens são iguais por serem todos, filhos de uma natureza divina.

Importa ainda destacar o pensamento de Berlin sobre o que entedia por liberdade:

> O desejo de liberdade é, em primeiro lugar, o desejo de indivíduos ou grupos de não sofrer interferência de outros indivíduos ou grupos. Esse é o seu significado mais evidente, e todas as outras interpretações tendem a parecer artificiais e metafóricas. (2009, p. 34)

Mais uma vez está posto uma visão liberal de liberdade. A falta de liberdade social ou política é caracterizada por impedir-se alguém de fazer algo específico por fatores sociais ou políticos, ou seja, pela relação com outros homens. A liberdade é, primeiramente, um conceito negativo, caracterizado pela ausência de condutas de ser humano que interfiram e inibam a de outro igual.

Sobre essas diversas faces da ideia de liberdade, Pecora (2004) faz importante construção ao estabelecer a diferença entre o que é chamado de liberdade democrata e a liberdade liberal.

Para o autor a liberdade democrata defende essencialmente o gozo da autonomia, isso através de um sistema representativo, ou seja, seria uma liberdade de autodeterminação dentro de uma perspectiva coletiva, pautado no consenso formulado pela maioria. Essa liberdade seria responsável pela garantia dos direitos políticos.

Já a liberdade liberal seria a faculdade inerente a cada ser humano no que tange a prática de ação, permanecendo o Estado sem compelir ou proibir tais práticas. Essa liberdade seria responsável pela garantia dos direitos civis.

Ainda o mesmo autor citado defende a ideia de uma liberdade socialista, onde haveria o respeito e a compatibilização desses tipos de liberdades anteriormente descritas. Seria, pois

o que alguns países europeus consagraram como o regime da social democracia, onde se verifica um sistema representativo com claras preocupações sociais, tal como vista na Suécia, Dinamarca, etc.

Sobre essa perspectiva, como afirma Luís Roberto Barroso (2009), já no século XX, principalmente a partir da Primeira Grande Guerra, há um maior intervencionismo estatal, passando o Estado a ser denominado como social, rompendo, pois o equilíbrio entre o público e o privado estabelecido pelo Estado liberal.

Já adentrando ao século XX, ressaltar-se o pensamento de Hans Kelsen (1976), um dos mais influentes do século e representante da denominada Escola Positivista do Direito, para quem a liberdade estava delimitada pela existência de normas que contenham impedimentos a certos comportamentos do ser humano, ou seja, a inexistência de normas vedando determinada conduta tinha como conseqüência a plena liberdade para o exercício da mesma.

Esse positivismo do final do século XIX, de Augusto Comte, chega ao Brasil de forma concreta, sobre a questão da liberdade religiosa, em 1888, conforme será mais adiante ressaltado, sendo grande influenciador do ideal de liberdade perante a formação e o desenvolvimento da sociedade pátria.

Este seria um breve relato sobre o desenvolvimento da ideia de liberdade, desde os antigos até o século XIX e início do século XX.

## 3. DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL COLÔNIA E NO BRASIL IMPÉRIO

Como se pretende aprofundar sobre o panorama da liberdade religiosa no Império do Brasil e no contemporâneo, prudente tecer breves comentários acerca dessa liberdade no Brasil Colônia.

Não é exagero afirmar a inexistência de uma liberdade religiosa no período colonial, isso em virtude da clara intenção de imposição, por parte dos colonizadores portugueses, da fé cristã.

Tal fenômeno de imposição está cravado na história brasileira através de mecanismos de catequização sobre os verdadeiros e primeiros moradores do Brasil, os índios. O choque cultural entre a cultura do colonizador e a “falta” de fé cristã dos colonizados foi responsável por esta ausência de liberdade religiosa no período referenciado.

De fato, no Brasil colônia, não só havia a ausência de liberdade religiosa, mas também a ausência de liberdade de um modo geral, vez que tanto os índios, como posteriormente os escravos negros eram subjugados e submetidos à cultura européia dos portugueses colonizadores.

Esse espírito colonizador, de imposição cultural e subjugação da cultura local, deixou completamente sufocado a manifestação de qualquer tipo de liberdade religiosa, seja na crença, nas manifestações dos cultos, etc. Na medida em que o europeu colonizador impunha sua cultura, inclusive religiosa, foi-se perdendo os valores culturais locais.

Destaca-se agora os aspectos gerais da relação existente entre Igreja e Estado, vez que dessa relação encontra-se o ponto básico para a concretização da liberdade religiosa.

De um modo geral destaca-se a existência de três sistemas distintos quando da análise dessa relação, quais sejam: a confusão, onde o Estado se confunde com determinada religião, a união e a separação, estes dois últimos modelos bem delineados e de fácil compreensão terminológica.

O Brasil Império caracterizava-se pela presença de um sistema de união, onde eram verificadas relações jurídicas entre Estado e Igreja, havendo um compasso nas ações de ambos. Tal união pode ser pragmaticamente demonstrada através da própria Constituição Política do Império, que trazia de forma expressa a previsão de que a Religião Católica Apostólica Romana era a adotado pelo Império, ou seja, o Estado não era laico.

> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL, 1824)

Assim, ainda que de forma preliminar, já se pode informar que alguns autores defendem que de fato não existia liberdade religiosa durante o Império brasileiro, vez que a Igreja Católica, ao contrário das demais religiões, possuía inúmeros privilégios em detrimentos dessas tantas outras.

Informa a doutrina de José Afonso da Silva (2006, p. 251) que apenas com a República houve a concretização do princípio da liberdade religiosa, através da separação entre Estado e Igreja oriunda da constitucionalização do novo regime com o decreto 119-A de 1890, de Rui Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

## 4. LIBERDADE RELIGIOSA A PARTIR DA CRISE E REAÇÃO DA IGREJA CATÓLICA NO SÉCULO XIX

Como bem destaca Ubiratan Borges de Macedo (1977), o quadro mundial vivido pela Igreja Católica no início do século XIX era de crise, isso frente à nova visão de mundo posta pelo liberalismo, uma visão onde se colocava como fundamento básico a valorização do homem e o ideal naturalista. Essa visão antropocêntrica ia de encontro ao que pregava a Igreja.

O mesmo filósofo acima mencionado também faz referência à reação da Igreja Católica, que condenava o liberalismo e à chamada loucura da liberdade de consciência. De fato essa reação da Igreja à crise vivenciada no início do século teve como ponto principal a completa negação do liberalismo.

Interessante destacar que, mesmo naquele momento histórico, onde a Igreja projetava o avante contra as ideias liberais, de valorização do ser humano, existia parte da sociedade que defendia a conciliação entre Igreja e Estado, como por exemplo, as ideias do Jornal *L`Avenir,* que tinha como ideia básica a defesa do liberalismo e da Igreja.

Porém, tal proposta conciliatória foi fortemente rejeitada pela Igreja Católica, na época representada pelo Papa Pio IX.

As reações às ideias liberais continuaram e foram intensificadas através da proclamação dos dogmas, tal como a infalibilidade do Papa (1870), representando uma resposta da Igreja Católica às novas concepções naturalistas e de valorização dos direitos do ser humano.

Não se pode negar que o século XIX foi marcado pela forte reação da Igreja Católica às ideias liberais, de valorização do ser humano como possuidor de direitos. As denominadas liberdades modernas, tal como a liberdade de consciência, de imprensa, de crença, de culto, etc., são amplamente repudiadas pela Igreja, que tentava impor seus dogmas e sua visão de mundo.

Esse choque entre liberalismo e Igreja Católica se fez presente em todo o mundo, inclusive no Brasil, onde o clero, de, até então, pouco poder intelectual, era em sua grande maioria liberal durante todo o segundo reinado.

Mais uma vez destaca-se Ubiratan Borges de Macedo (1977) ao demarcar que a reação católica no Brasil é facilmente verificada a partir de 1840, por uma radicalização liberal por parte da elite dominante e concomitantemente a formação européia de parte do novo clero.

Um dos contrapontos mais importantes entre a visão católica e a liberal era a posição adotada por Rui Barbosa, defensor ardente do ideal naturalista liberal. Como afirma Macedo (1977), Rui se preocupava com as conseqüências políticas dessa união entre Igreja e Estado, o que caracterizava a completa ausência de liberdade de consciência.

Algumas questões eram consideradas como essencialmente políticas, tais como: ingresso no parlamento, registro civil, direito de sucessão, acesso ao ensino superior, etc. Todas essas vertentes políticas sofriam grande influência da união entre Igreja e Estado, vez que a primeira se demonstrava avessa às ideias liberais.

Macedo, falando sobre a contribuição documental de Rui Barbosa, afirma:

> Com estes documentos mostra impossível ser-se liberal e católico ao mesmo tempo e que o ultramontanismo não era um acidente na Igreja, mas uma expressão de sua doutrina naquele momento histórico. (1977, p. 127)

Sintetizando as ideias de Rui Barbosa, havia a defesa incansável da separação entre Estado e Igreja, como forma de defesa da liberdade de consciência e conseqüentemente das denominadas liberdades modernas.

Interessante a associação feita por Macedo (1977) entre a ideologia de Rui Barbosa e Stuart Mill. Para o filósofo brasileiro Rui era considerado um liberal cientificista de segunda geração, sendo influenciado pelo pensamento de Mill, condenando essa associação entre Religião e Estado.

De outra banda, contrária aos ideais liberais de Rui Barbosa, continuava a Igreja Católica defendendo a si própria como verdadeira. Tal defesa partia do pressuposto de que a razão individual é falível e aceitar a liberdade de consciência seria o mesmo que um suicídio, vez a religião católica, tida como verdade única, seria nivelada às ideias de outras religiões.

Dentro desse conjunto de ideias contra o liberalismo surge a corrente do Conservadorismo, que chega ao Brasil através da formação européia de alguns sacerdotes.

Esse conservadorismo tinha como fundamento filosófico a primazia da razão coletiva sobre a individual, resguardando assim algumas verdades básicas como a religião, a existência de Deus e a imortalidade da alma.

No Brasil, destacam-se na defesa dessa corrente católica o Frei de Itaparica e o Frei Firmino de Centelhas, defendo a ideia de que a liberdade pressupõe autoridade, logo sem Deus não haveria liberdade, vez ser este a fonte de todo o poder.

Essa doutrina católica ultramontonista, hostil aos ideais liberais, ficou expressa a partir da própria Constituição Federal, outorgada em 1824, tal como já mencionado em momento anterior do presente estudo.

Nessa perspectiva de confronte entre os liberais e os católicos, tem destaque a doutrina positivista, através de carta publicada em 1888 por R. Teixeira Mendes e Miguel Lemos, tal como relata Ubiratan Borges de Macedo (1977).

Essa doutrina positivista, influenciada por Comte, defendia que a liberdade espiritual é fruto da separação entre os poderes temporal e espiritual, indo além da simples separação entre Igreja e Estado. Conforme afirma Macedo (1977, p. 136), "o Estado não deve subvencionar nem as igrejas, nem os órgãos metafísicos nem os científicos. A liberdade espiritual é teológica, metafísica e científica".

Relata o autor ainda que Teixeira Mendes reivindicava a contraposição do positivismo, pregando a integral liberdade espiritual. Rui Barbosa, apesar de separar Estado e Igreja, mantinha uma discriminação ao sustentar legislações literalmente contra a Igreja Católica.

Os positivistas defendiam uma inteira liberdade à Igreja católica e as demais religiões existentes no país.

Ubiratan de Macedo, ao esclarecer o papel do positivismo para a concretização da liberdade, a partir do opúsculo de R. Teixeira Mendes, afirma:

> Talvez se possa depois da leitura deste opúsculo onde além da teoria se narra a ação do Apostolado Positivista do Brasil, julgar não absurda a afirmativa de Ivan Lins na "História do Positivismo no Brasil", quando considera o mesmo "propugnador infatigável de todas as formas de liberdade"

Esse trecho mostra a importância da doutrina positivista naquele momento de tensão entre os liberais e a Igreja Católica.

## 5. LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E OS DILEMAS ATUAIS ENVOLVENDO O ASSUNTO

Analisar a liberdade, em especial no seu enfoque religioso, a partir de uma perspectiva contemporânea é de fundamental importância para a concretização dos valores e fundamentos previstos na Constituição Federal promulgada em 1988.

Não se pode negar que temos em nosso país um dos mais perfeitos e completo rol de direitos e garantias fundamentais e sociais, ainda que permaneçam críticas contundentes quanto à efetividade e de tais garantias na realidade cotidiana.

A Constituição Federal vigente assim prevê:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os termos seguintes:
> (...)
> VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e cultos e a sua liturgia.
> (...)
> VIII – ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988)

Vê-se que houve o reconhecimento expresso pelo constituinte quanto à liberdade de consciência e de religião.

Inicialmente necessário partirmos do fato de estar consagrado constitucionalmente um Estado Laico, ao contrário do que vimos ser a característica fundamental do Estado na época do Império.

Como já dito anteriormente, a história das constituições brasileiras revela que nem sempre esse foi o cenário encontrado, tal como previu a Constituição de 1824, outorgada ao povo brasileiro. Essa constituição consagrava a liberdade de crença, mas restringia a liberdade de culto, determinando ainda que o Estado possuía uma religião oficial, qual seja a Católica Apostólica Romana. Essa previsão, como bem explanado acima, era fruto de um sistema de união entre Igreja e Estado na época do Império.

Assim, passando pelas constituições republicanas e pela colaboração já mencionada de Rui Barbosa, chegamos ao atual estágio de quebra da unidade religiosa da cristandade, tal como sustentou Canotilho ao afirmar:

> Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção de liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais. (1993, p. 503)

Essa ampla liberdade religiosa de que trata Canotilho se vislumbra até mesmo no direito que tem todo ser humano de não aderir a nenhuma fé, devendo, pois o Estado respeitar e garantir o direito ao ateísmo.

Gilmar Ferreira Mendes (2008) distingue a liberdade de consciência e de religião, embora entenda que ambas se aproximam em vários aspectos. Para o autor, liberdade de consciência se relaciona a ideia de cada ser humano elaborar juízo em relação a si próprio ou em relação ao meio externo.

A partir da ótica constitucional vigente, segundo José Afonso da Silva (2006), a liberdade religiosa possui formas diversas de expressão, ou seja, formas diversas de liberdade. São apontadas como formas de expressão da liberdade religiosa: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização.

A liberdade de crença, prevista na Constituição vigente, não exclui a liberdade de não ter crença em nenhuma religião, tal como já mencionado acima. Não pode o Estado impor ao ser humano que este se submeta aos dogmas e creia na "verdade" professada por determinada religião.

Assim, possível dizer que dentro da liberdade de crença estão presentes vários tipos de liberdade, tais como a liberdade de escolha de uma religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade de mudar de religião, bem como a liberdade de não se filiar a nenhum tipo de crença ou religião.

Quanto à liberdade de culto, a mesma se manifesta em virtude de toda e qualquer religião exteriorizar a sua crença através de ritos específicos, os quais são denominados de cultos.

Ora, seria impensável, nos dias atuais, um texto constitucional que consagrasse a liberdade de crença sem a liberdade de exprimir essa crença externamente, tal como era o sistema adotado pela constituição do Império (1824) para as religiões diversas da católica apostólica romana.

Sobre a liberdade de culto, Pontes de Miranda (s/d) sintetiza-a como sendo a liberdade de orar ou mesmo praticar os atos que correspondam às manifestações exteriores.

Por fim, a liberdade de organização religiosa se manifesta quando a avaliação da relação entre Igreja e Estado. Nesse ponto, importante transcrevermos o que prevê a Constituição Federal vigente.

> Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I – Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência

> ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988)

No Brasil, a doutrina de José Afonso da Silva (2006) aponta como marco histórico de consolidação da separação entre Igreja e Estado a Constituição Federal de 1891, sendo concretizada a laicização do Estado, consagrando o respeito e a tolerância a diversidade religiosa.

O fato é que houve a consolidação dessa relação de independência entre Estado e Igreja, sendo refletido na carta constitucional vigente, tal como pudemos observar do dispositivo legal acima transcrito.

A impossibilidade de o Estado subvencionar ou embaraçar o exercício dessa liberdade religiosa fez com que o constituinte originário tivesse a precaução em prever a imunidade tributária para os templos de qualquer natureza. Ora, o meio mais fácil de um Estado interferir ou embaraçar o funcionamento de uma entidade religiosa é através da via tributária, justificando-se assim a opção do legislador em conceder tal imunidade.

Nota-se que a imunidade referida é extensiva a qualquer culto religioso, sem distinção de credos. Porém, a diversidade religiosa atual faz com que dúvidas nasçam sobre o que vem a ser considerada uma religião, e conseqüentemente possa fazer jus a essa benesse de não recolher tributos (impostos) ao erário público.

Sobre o tema, Gilmar Mendes (2008) defende que religião é o sistema de crenças vinculado a uma divindade, professando a existência de uma vida em outro plano que não o terrestre, possuindo ainda um manual escrito que seja considerado sagrado, com certa organização e com a exteriorização de rituais de adoração e oração.

Estariam fora desse conceito de religião as entidades que possuem caráter de atividade comercial, ainda que adotem como parâmetro ritos e crenças de determinada seita.

Um ponto importante a ser tocado é o fato de que o Estado Brasileiro é laico, porém não ateu. Essa ideia pode ser retirada do próprio preâmbulo da Constituição Federal e justifica o fato de ser admitido que as escolas ligadas ao ensino da rede pública ofertem, de forma facultativa, a matrícula em matérias relacionadas ao ensino religioso.

Trata-se de um tema polemico, gerador de grandes e acalorados debates junto à doutrina e também jurisprudência de nosso país. Uns defendem que o Estado, ao se intitular como laico tem a obrigação de adotar a postura de completa e irrestrita ausência de manifestação de caráter religioso. Isso impediria, por exemplo, que crucifixos fossem

colocados em repartições públicas, tal como acontece na mais alta corte judicial do país, o Supremo Tribunal Federal.

Como disse, a doutrina diverge sobre o assunto. Destaca aqui o posicionamento de Gilmar Mendes, para quem a laicidade do Estado não deve tomar significado de completa inimizade com a fé. O autor afirma:

> A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe argüir a liberdade religiosa para impedir a demonstração de fé de outrem em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos. (MENDES, 2008, p. 420)

Em que pese o entendimento acima exposto, entendo que o mesmo carece de uma análise mais profunda sobre a questão, isso por diversos motivos. Os que defendem a impossibilidade do poder público fazer uso de imagens ou objetos que remetam a qualquer religião assim o fazem em nome da liberdade religiosa consagrada constitucionalmente.

Entendo que se posicionar contra o fato da Suprema Corte afixar um crucifixo na sala de sessões de julgamento não significa que esteja sendo defendido o impedimento de demonstração de fé por outrem, até mesmo pelo fato de tal símbolo, ao ser afixado em local público, não revela a fé de um determinado ser humano, mas sim a tendência religiosa daquele organismo estatal, no caso o STF.

Ademais, no caso específico do Supremo Tribunal Federal, importante destacar que o mesmo é responsável direito pela tomada de importantes decisões, indiscutivelmente impactantes sobre questões religiosas, tal como no caso da possibilidade ou não de aborto de fetos anencéfalos, onde necessário seria que o Estado passasse à população o completo desapego a qualquer tipo de crença religiosa.

Enfim, esse é o panorama de como a liberdade religiosa foi consagrada pela Constituição Federal promulgada em 1988.

## 5.1 A POSSIBILIDADE DE SACRIFÍCIO DOS ANIMAIS NOS CULTOS RELIGIOSOS: A POLÊMICA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No âmbito da Constituição Federal vigente, é muito comum que existam discussões sobre a extensão dos direitos fundamentais e de que forma os mesmos devem ser aplicados caso a caso. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal vem tendo importante papel,

evidenciado no momento pós 1988, servindo muitas vezes como pacificador de entendimentos sobre a os limites dos preceitos constitucionais.

Ao Supremo chegam as mais diversas questões e a relacionada à liberdade religiosa não está fora desse contexto, pelo contrário. Muitos temas que tocam os direitos fundamentais, em especial o relacionado à liberdade religiosa, vêm sendo discutidos pelo STF, tal como aconteceu, por diversas vezes, com a questão da imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

Aqui abre-se parênteses para brevemente apontar a discussão que envolve à imunidade mencionada.

As imunidades tributárias relativas especificamente aos impostos (espécie tributária), previstas no art. 150, inciso VI da CF, são normas que implicam na impossibilidade de o ente federado instituir impostos sobre determinadas matérias, não sendo possível, sequer a criação do tributo *in abstrato*, caracterizando-se, assim, como um direito subjetivo das pessoas favorecidas em não serem tributadas. A hipótese de imunidade prevista na alínea "b" do mencionado inciso se refere aos templos de qualquer culto. A imunidade em tela tem o escopo de cumprir os mandamentos constitucionais pertinentes aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, quais sejam: liberdade de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Pois bem, a norma constitucional acima referida tem o condão claro de desonerar tributariamente os cultos (religiões), permitindo que os mesmos possam exercer suas atividades de maneira mais igualitária possível.

Sobre a questão das imunidades religiosas há quem defenda o seu fim – ainda que entendamos pela impossibilidade jurídica diante da ordem constitucional vigente. Há quem defenda que tal imunidade é fundamental paras o fortalecimento das religiões, em um estado laico, onde não se professa nenhuma fé oficialmente.

As controvérsias são muitas.

No presente artigo, sem pretensões de esgotar todas essas discussões, iremos utilizar um caso recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal como forma de ilustrar a importância do preceito constitucional da liberdade religiosa.

Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário 494.601 proveniente do Rio Grande do Sul, ocorrido em 28 de março de 2018, onde se discutia a constitucionalidade ou não da Lei Estadual n. 12.131/04, responsável por ter introduzido no Código Estadual de Proteção aos Animais vedação ao sacrifício de animais em rituais e cultos religiosos, em especial os de matriz africana.

Os votos da maioria dos ministros percorreram a ideia de não há crueldade nas práticas de sacrifício dos animais, estando as mesmas protegidas na orbita da liberdade religiosa. O ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, negou provimento ao recurso, entendendo que não houve inconstitucionalidade formal, violação do princípio da isonomia e violação da laicidade do Estado. No voto do ministro há clara defesa da liberdade religiosa, sustentando ainda que são exatamente as religiões de matriz africana que têm sido vítimas de intolerância e de preconceito (STF, RE n. 494.601, 2018).

Como dissemos anteriormente, a questão envolve clara controvérsia moral, cabendo ao Judiciário encontrar a solução que melhor se adeque aos parâmetros constitucionais de laicidade e liberdade religiosa.

Como devido respeito aos defensores dos direitos dos animais, entidades de proteção etc, comungamos do entendimento definido pelo julgamento acima mencionado. Nos parece a decisão mais acertada no que tange a efetivação da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, que não deve professar nenhuma religião, mas sim respeitar e dar condições para que todas as religiões se desenvolvam da maneira mais efetiva possível. Ainda assim, algumas observações merecem ser colocadas.

A primeira é no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, ao definir o entendimento pela constitucionalidade dos rituais de sacrifício de animais em cultos religiosos, não legitima e a violência, crueldade e matança de animais. Os próprios votos dos Ministros fundamentam-se na efetiva ausência de maus tratos, isso pelo fato de que os animais possuem proteção constitucional no sentindo de não serem submetidos a esse tipo de tratamento, inclusive como decorrência da previsão do art. 225, que trata do direito ao meio ambiente sustentável.

Não entendemos possível à extensão aos animais de direitos fundamentais, ainda que existam forte correntes defendendo tal ideia. Nos parece que, sob a ótica constitucional vigente, tal interpretação é um tanto equivocada.

Por fim, ressalta-se que a visão dos direitos fundamentais é necessariamente antropocêntrica e nesse sentido é o ser humano o titular do direito ao meio ambiente sustentável.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade é tida como um dos direitos fundamentais do ser humano, de indispensável respeito para o desenvolvimento social e humano, principalmente no âmbito da

sociedade ocidental, que possui toda a sua história construída em torno desse conceito, ao contrário do que ocorre nas sociedades do extremo oriente.

A partir dessa ideia surge à preocupação com a efetivação da liberdade religiosa, aquela onde o ser humano é livre para crer e exercer essa crença, independentemente do que pensa o outro ou mesmo o Estado.

Como visto a evolução do conceito de liberdade religiosa, em especial no Brasil, passa pela relação existente entre Estado e Igreja, desde a época colonial, quando a liberdade religiosa era praticamente inexistente, ante a imposição da fé colonizadora, passando pelas crises do século XIX, motivadas em grande parte pela Revolução Francesa, até a época atual, com a previsão e a garantia constitucional de tal liberdade.

A análise feita no decorrer do presente estudo confirma como a garantia dessa liberdade religiosa evoluiu, cabendo ao Estado atual garantir que cada ser humano, cidadão, possa livremente exercitar sua crença religiosa, sem imposições ou restrições. Tal cenário foi construído muito a partir da laicização do Estado, adotando o mesmo um sistema de completa separação com a Igreja.

Essa liberdade religiosa encontra-se inserida num catálogo de direitos universais, reconhecida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 18. Sobre esse documento, especial enfoque é feito por Fredys Orlando Sorto, que diz:

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos é invocada em todo o mundo pelo reconhecimento da sua incontestável autoridade moral. Além de ser *pioneira* no que se refere a instituição do catálogo de direitos universais, de ser *representativa* da condição humana; de ser, quem sabe, a única *possível* neste mundo tão complexo, tão cheio de contrastes e de relativismos. É a primeira a elevar a dignidade da pessoa humana ao ápice (fundamento), a sobrepor-se porque declara direitos essencialíssimos ao ser humano de maneira simples e integral. (2008, p.32)

Diante desses breves comentários acima transcritos, tem-se a noção exata de como a garantia de determinados direitos, dentre eles o de liberdade religiosa, é vista mundialmente, sendo objeto de previsão por um dos mais importantes documentos mundiais e de verdadeira imposição de obrigação moral.

Ainda assim, diante do cenário atual de garantia de liberdade religiosa, freqüentemente surgem questões relevantes discutidas socialmente, tal como a utilização de símbolos e objetos que remetam a determinada religião em órgãos públicos. O assunto é delicado e causador de grandes debates, merecendo uma análise imparcial e constitucional dos órgãos responsáveis na resolução e pacificação dos conflitos.

Noutro aspecto, indiscutível que a laicização do Estado e a adoção de um sistema que garanta a plena liberdade religiosa contribui e muito para que seja exterminada a intolerância religiosa e ao mesmo tempo consagrado o respeito à crença alheia.

Decisões judiciais como a proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de entender constitucional o ritual de sacrifício dos animais em cultos religiosos, especialmente os de matriz africana, se mostra como importante reforço à ideia de efetivação da plena liberdade religiosa e mais do que isso, superação de alguns paradigmas que promovem há séculos o preconceito e a intolerância.

## 7. REFERÊNCIAS


BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo.* Os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERLIN, Isaiah. *A ideia de liberdade; Dois conceitos de liberdade:* o romântico e o liberal. In: _____. *Ideias políticas na era romântica:* seu surgimento e influência no pensamento moderno. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BRASIL, Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil.* Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 02 de mar de 2019.

_____ Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 494.601.* Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 30 de mar. de 2019.

CARLYLE, A. J. La libertad individual y La libertad política em La Edad Media. La concepcion de La libertad política em El siglo XVII. In: _____. *La libertad política:* historia de su concepto em La Edad Media y los tiempos modernos. 1 reimpr. Trad. Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1982.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Filosofia Política*, Campinas, 1985.

HAYEK, Friedrich August von. El valor de lalibertad. In: _____. *Los fundamentos de la libertad*. 7. ed. Trad. José Vicente Torrente. Madrid: Union, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* Trad. João Baptista Machado, 4ª ed. Coimbra: Armenio Amado, 1976.

MACEDO, Ubiratan Borges de. *A liberdade no Império.* O pensamento sobre a liberdade no império brasileiro. São Paulo: Convívio, 1977.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOGUEIRA, Alberto. *Direito Constitucional das Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PECORA, Gaetano. *La liberta dei moderni.* Roma: Luiss University Press, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição.* 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SORTO, Fredys Orlando.A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. *Verba Juris:* Anuário da Pós-Graduação em Direito, João Pessoa, v. 7, n. 7, jan/dez 2008.